



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001788/2005-68
Recurso nº 178.770
Resolução nº **3801-000.195 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 01 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Porto Alegre/RS, abaixo transcrito:

“O contribuinte supracitado solicitou compensação de supostos créditos de PIS Não-cumulativo de janeiro de 2003 com débitos da matriz e filiais, conforme declaração de compensação de fls.01 e 02.

Devido ao pedido de compensação, foram apensados aos autos os processos administrativos nºs 10925.000832/2006-51 e 10-925.000835/2006-95, que envolvem a exigência dos débitos das filiais contidos na declaração de compensação (fl.21).

A DRF de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte através do Despacho Decisório 2.518/2007, de fl.129, fundamentado nos demonstrativos e na Informação Fiscal, de fls.118 a 128.

Inconformado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.141 a 146. Nesta, começa alegando que as receitas financeiras, outras receitas e crédito presumido de IPI não podem ser tributadas, pois não tem o objeto/finalidade principal da empresa, bem como não fazem parte da base de cálculo da contribuição, conforme jurisprudência que analisou a inconstitucionalidade do art.3º da Lei 9.718/1998.

Ademais, a tributação sobre o crédito presumido de IPI não poderia ocorrer, pois é uma recuperação de custos de insumos aplicados em produtos exportados, não uma receita. Mesmo que receita fosse, seria isenta, porque decorre da exportação de produtos. Traz jurisprudência para alicerçar sua defesa.

No tocante à glosa de créditos do tributo decorrentes da utilização indevida de valores oriundos de fretes nas vendas e aluguéis (de veículos e software) pagos, haveria uma incorreta interpretação dos fatos pela autoridade fiscal, pois os créditos se enquadram dentro dos permissivos legais contidos na Lei 10.637/2002, conforme doutrina.”

Analisando o litígio, a DRJ-Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação (fls. 177 a 179), conforme ementa abaixo transcrita:

RECEITAS NÃO-CONSIDERADAS - DESPESAS/CUSTOS INDEVIDOS COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE - INFLUÊNCIA NO VALOR A RESSARCIR - PLEITO INDEFERIDO.

Na apuração do valor a ressarcir de PIS não-cumulativo devem-se somar as receitas não consideradas e diminuir a/os despesas/custos indevidamente considerados, que são regidos pela lei aplicável aos fatos, ambos para fins de apuração da base de cálculo da contribuição que serve para apurar o valor do ressarcimento, nos termos da legislação.

Às fls. 186 a 199 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *O Fisco não considerou os estornos de lançamentos efetuados indevidamente ou a maior, os quais podem ser identificados no Razão da empresa (juros sobre duplicata, descontos lançados e não obtidos, despesas de aluguel, multa e juros de débitos inscritos no PAES);*
- *Tais valores representam estorno de custo ou despesa, não sendo tributáveis pelo PIS;*
- *O Fisco glosou também valores referentes a estorno de variação cambial e outras receitas não-operacionais (créditos de PIS, ajustes de folha de pagamento, reembolsos), sendo estes não tributáveis, pois não se referem a receitas;*

- *O valor referente ao crédito presumido de IPI não foi incluído na base de cálculo do PIS, pois corresponde a recuperação de custo e sua tributação ofenderia a razão da criação do referido crédito;*
- *Transcreve-se jurisprudência administrativa e judicial sobre a questão;*
- *Os créditos glosados oriundos de despesas com aluguéis e fretes foram utilizados na produção de bens destinados à venda, sem os quais não se completaria o ciclo produtivo da recorrente, nos termos previstos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02;*
- *Requer que o presente processo seja apensado ao de nº 11080.013973/2007-67, correspondente ao auto de infração decorrente do não reconhecimento dos créditos pleiteados.*

É o relatório.

Voto

Como visto acima, trata o presente processo de compensação pretendida pelo contribuinte, utilizando-se de créditos decorrentes da apuração do PIS não-cumulativo, período de apuração janeiro de 2003. Verificando tais créditos, a Fiscalização efetuou glosas relativas a receitas financeiras (juros e variações cambiais ativas, aluguéis recebidos), além de valores referentes ao crédito presumido de IPI, não oferecidos à tributação. Também foram glosados créditos decorrentes de fretes pagos nas operações de vendas, por falta de previsão legal para tanto à época da ocorrência dos fatos geradores, e, ainda, créditos sobre valores de aluguéis pagos para utilização de veículos e *software*, por não se classificarem tais dispêndios como aluguéis de máquinas e equipamentos, conforme previsão legal.

O contribuinte alega em seu recurso que a Fiscalização não levou em conta os estornos de lançamentos registrados nas contas por ela consideradas em sua apuração, os quais correspondem ao cancelamento de receitas registradas indevidamente.

Analisando-se os autos, vê-se que a autoridade fiscal tomou como base os balancetes mensais trazidos pela empresa (fls. 94 a 117), conforme afirmado à fl.125, tendo sido elaborada a planilha de fl. 119, na qual consta a relação das contas consideradas, o total da receita apurada e o PIS devido em cada mês.

Os balancetes em questão trazem os valores lançados a crédito nas contas de apuração de receita relacionadas pela Fiscalização, bem como aqueles lançados a débito, sem, no entanto, especificar a natureza destes últimos. A empresa junta ao recurso cópia do Livro Razão das contas nas quais constam registros a débito, solicitando a exclusão destes da base de cálculo do PIS, uma vez que não corresponderiam a receitas efetivamente.

A princípio parece ter razão a recorrente, uma vez que, comparando-se os valores relacionados pela Fiscalização na planilha de fl. 119 e aqueles constantes dos balancetes mensais, vê-se que a autoridade fiscal considerou apenas os registros a crédito, sem fazer qualquer exclusão relativa àqueles registrados a débito.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF-Porto Alegre/RS para:

1. Verificar os valores lançados a débito nas contas relacionadas na planilha de fl. 119, registrados no balancete do mês de janeiro e no Livro Razão da recorrente, apurando se efetivamente correspondem a estornos das respectivas receitas lançadas a crédito, devendo, nesta hipótese, ser excluídos dos totais relacionados na referida planilha, respectivamente a cada conta;
2. Considerando o apurado no item anterior, elaborar novas planilhas de cálculo em substituição àquelas constantes da informação fiscal de fls. 123 a 128;
3. Intimar a empresa a se manifestar em aditamento ao recurso voluntário interposto, se assim desejar, relativamente apenas ao resultado da presente diligência, no prazo de trinta dias de sua ciência;
4. Retornar os autos a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta cardozo